



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 092/2015
Pregão nº: 061/2015

Lagoa Santa, 22 de julho de 2015.

PARECER JURÍDICO

Do resumo

Trata-se de **Processo Licitatório de nº. 092/2015, Pregão Presencial nº. 061/2015**, de prestação de serviços de locação de equipamentos para escritório (impressoras e multifuncionais laser/led monocromáticas e coloridas, impressora de grande formato e autoenvelopadora) novos, sem uso anterior, não recondiçionadas e em linha de produção, com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de insumos originais, exceto papel, para uso do município de Lagoa Santa.

Após a retirada do edital, a empresa **Copiadora Top Center Comercio Ltda. - EPP.**, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em comento.

Das razões recursais

Em suma, a empresa **Copiadora Top Center Comercio Ltda. - EPP.** pondera sobre três tópicos: Documentação restritiva, que excede o rol de documentos elencados no art.27 da Lei 8666/93; Da limitação do espaço; e Do direcionamento de marca.

Ao final, solicita o acolhimento da impugnação para que seja restabelecido o caráter competitivo, a ampla participação, e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, adequando assim, o edital conforme suas ponderações.

É o relatório.

Do mérito recursal

Com relação ao questionamento da empresa impugnante de que a documentação restringe a participação na licitação e excede o rol de documentos elencados no art. 27 da Lei 8.666/93, o mesmo não fere o direito de participação, ou impede a ampla concorrência, visto que a exigência de tal documento se dará na entrega do produto e não é exigido no ato da habilitação. Portanto torna-se equivocada tal afirmativa da empresa.

O Departamento de Tecnologia da Informação também se manifestou no mesmo sentido em seu parecer técnico, vejamos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

"Alega a empresa que há exigência de: 2) DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA, QUE EXCEDE O ROL DE DOCUMENTO ELENCADOS NO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93, **contudo, gostaríamos de ressaltar que a documentação exigida pelo item 13.13 do Edital (6.4 do Anexo I do Edital - Termo de Referência) deverá ser apresentada durante a contratação (execução do objeto) mais especificamente após a entrega dos equipamentos e não na fase de habilitação conforme entendeu a empresa, portanto, não representa restrição à participação ao certame. Sendo que essa documentação visa garantir a entrega de equipamentos novos conforme dispõe o objeto do certame visto que nas contratações anteriores, inclusive na vigente, houve situações em que a contratada tentou entregar equipamentos que apresentavam sinais de uso anterior.**"

Assim sendo, não excede o rol de documentos elencados no art.27 da Lei 8.666/93. A Administração esta apenas se resguardando quanto a entrega de produtos usados.

Com relação a alegação da Impugnante quanto a restrição de concorrência com relação a limite de espaço não merece prosperar. A Administração Pública, ao designar em seu edital que a contratada deverá possuir escritório, filial ou sede na região metropolitana de Belo Horizonte, ou em qualquer localidade, num raio de aproximadamente 100km do paço municipal, primou pelos princípios da Economicidade, Praticidade e Razoabilidade.

O Princípio da Economicidade se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Publica, o que se justifica no presente caso, pois o objeto licitado traria grande prejuízo a Administração Publica, caso fosse fornecido por uma distancia maior que a de 100km, tendo em vista que se trata de proporcionar agilidade, presteza e qualidade nos atendimentos. Vejamos o pensamento da administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro com relação ao princípio da economicidade:

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve **“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, vejamos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

"(...) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (...)". g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:

"(...) O princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas." Outrossim, reconhece a "possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios)." TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

Por conseguinte, como é cediço, a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as aquisições, contratações e alienações da Administração Pública, como regra geral deverão ser precedidas de procedimento licitatório, que garanta condições da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – Princípio da Economicidade.

Nesse contexto, vejamos uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

Régis Fernandes de Oliveira explica que **"economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício."** (OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94).

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que "além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”. (REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112).

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o **“conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.”** Implica **“na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”**. Por fim, conclui que é, **“sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”** (TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44).

A Fundação Getúlio Vargas — SP: concluiu que **“economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”** (Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58).

Ainda, não há que se falar em limitação da concorrência, ou privilégio de fornecedores, vez que a distância inviabiliza o fornecimento ágil de instalação e manutenção das impressoras, tendo em vista custo/benefício para a Administração Pública. Vejamos, a título exemplificativo, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com relação a distância:

“Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da Prefeitura. De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.666, de 1993, o fato de o certame ser realizado no local onde se situa a repartição interessada não impedirá a habilitação de interessados



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

residentes ou sediados em outros locais. **O parâmetro para realização do certame não se deve restringir ao perímetro urbano do município**, mas compreender também sua área rural, além de postos de combustíveis situados nas rodovias que circundam a cidade, ainda que situados em municípios vizinhos, **desde que a distância não inviabilize o binômio custo/benefício**. Verifico, nesse caso, inconsistências que inviabilizariam a contratação direta com base no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, por exemplo, a ausência de publicidade da tomada de preços, na forma determinada no art. 21, e considerando que a justificativa utilizada para a não repetição da licitação foi de que o município tem apenas uma sociedade empresária interessada, o que não é verdade, considerando que o recibo [...] demonstra que a sociedade empresarial [...] também é sediada no município. Assim, deserta a tomada de preços, necessária a repetição da licitação, pois não foi apresentada justificativa que demonstrasse prejuízo para a Administração na adoção dessa providência. [...] somente se prescinde do certame licitatório quando se comprovar nos autos que não existem concorrentes em um raio de 30 quilômetros do município, CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO 94 CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO e que, sendo o caso, se demonstre o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez." [Processo Administrativo n. 700.967. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 29/11/2012].

No caso, a distancia inviabiliza o fornecimento do serviço com agilidade e presteza. A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, por diversas vezes já sofreu com a manutenção das impressoras vez que necessitava do serviço com rapidez e não foi realizado devido a distância. Podemos confirmar através dos vários processos punitivos existentes no município por não cumprimento das empresas vencedoras deste objeto.

Importante ressaltar a manifestação técnica da Secretaria competente, o Departamento de Tecnologia da Informação, onde o mesmo esclarece que o edital exige que exista um ponto de apoio da empresa neste perímetro de 100km, uma vez que a Prefeitura não dispõe de espaço para armazenamento e também para que o tempo do deslocamento, e conseqüente atendimento, seja o mais breve possível.

Esclareceu ainda que o técnico e o veículo requerido para o lote 1, não se destinam apenas ao deslocamento/transporte do técnico e de equipamentos entre sede/filial/escritório da empresa e os locais de instalação dos equipamentos, mas principalmente, dentre as atividades a serem desempenhadas em campo, para realização e acompanhamento das visitas técnicas, que frequentemente exigem comparecimento aos locais de atendimento para identificação pelo técnico da real causa e solução dos problemas reclamados pelos usuários, demanda essa que por



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

vezes surgem para vários equipamentos/locais simultaneamente, bem como porque seria impossível ao DTI acompanhar os vários atendimentos/visitas decorrentes desta contratação e realizar os demais serviços de informática de sua responsabilidade. Portanto, tal questionamento não merece proceder.

Com relação ao questionamento de direcionamento de marca, em que a empresa impugnante afirma que as especificações dos equipamentos atenderão somente poucas marcas, ou ainda uma marca e modelo específico, não merece guarida. A Administração Pública pode constatar, em decorrência de estudos prévios, a necessidade de se fazer exigências relacionadas à compatibilidade dos insumos com seus equipamentos, poderia fazê-las mesmo que isso implicasse na eleição de uma dada marca, com fundamento no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art.15. As compras, sempre que possível deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas"

Contudo, a afirmação da empresa impugnante de que as especificações dos equipamentos estão sendo direcionadas, torna-se equivocada. Foram analisados mais de 30 equipamentos para a definição das especificações dos equipamentos dos lotes 1 e 2. O Departamento de Tecnologia da Informação se manifestou neste sentido em seu parecer técnico, vejamos:

"Sobre o que informamos, inexistir qualquer direcionamento, visto que para a definição das especificações dos equipamentos do Lote I, o qual nos parece ser o objeto principal da impugnação, **foram analisados mais de 30 equipamentos das marcas HP, Kyocera, Lexmark, Minolta, Okidata, Ricoh, Samsung e Xerox, sendo que para cada item desse lote existem produtos de, pelo menos, 5 (cinco) das marcas mencionadas que atendem às especificações definidas no Edital.** Alegação esta que também nos causou estranheza, **visto que a impugnante apresenta-se como representante também das marcas Lexmark e Samsung, além da Ricoh, conforme explicita e seu papel timbrado.** Ressaltamos ainda que para a especificação do Lote 2, que também se trata de locação de impressora (de grande formato), foram considerados equipamentos das marcas KIP, Kyocera e Ricoh."

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos do Departamento de Tecnologia da Informação, e do acima exposto, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade, agilidade na prestação do serviço e a economicidade



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

dos gastos com o erário público, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao **Processo Licitatório de nº. 092/2015, Pregão Presencial nº. 061/2015**, apresentada pela empresa **Copiadora Top Center Comercio Ltda. - EPP**.

É o nosso entendimento, *sub censura*.


Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594

